



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS/2025, para regularização daqueles tributos ou não vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2024.

Destacamos, que o referido programa de regularização fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, eis que é incontroverso que vários Estados e Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, dentre outras medidas essenciais neste momento de pós pandemia que assolou o mundo causando desequilíbrio nas contas da população e consequentemente nas contas públicas.

Com o referido Projeto de Lei, esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débitos com a Fazenda Pública Municipal e Autarquia e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não possuem condições para o pagamento à vista ou em parcelas normais.

Apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é muito satisfatório especialmente pela grave crise financeira que assola nosso País.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 06 (seis) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 30 de setembro de 2025, com descontos nos juros e nas multas.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória.

Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do Município com o recebimento da dívida ativa, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo o administrador adotar providências para o cumprimento das metas impostas na referida lei.

Atenciosamente

VAGNER RODRIGUES Assinado de forma digital
por VAGNER RODRIGUES

PEREIRA:0201418070 PEREIRA:02014180709

9

Dados: 2025.06.18

16:08:58 -03'00'

VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Institui no Município de Guaçuí, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, “GUAÇUÍ REGULARIZA.”

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS, “GUAÇUÍ REGULARIZA” destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em dívida ativa ou não até 31/12/2024.

§1º. O Programa REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e SAAE, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário e vigorará até 30 de setembro de 2025.

§2º. A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o Município ou Autarquia, podendo ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 2º. Para ingressar no Programa REFIS, o sujeito passivo ou terceiro autorizado, deverá comparecer ao Setor de Tributação do Município ou Autarquia, munido dos seguintes documentos:

I - Para pagamento de débitos oriundos de: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas a ele relativas, do ISSQN, da Taxa para Exercício de Comércio Eventual e ou ambulante e demais taxas geradas para pessoa física e débitos não tributários, tarifa de água e esgoto:

- a) Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Parcelamento do Débito, assinado pelo titular do débito ou representante legal;
- b) cópia de RG e CPF do titular da dívida;

II - Para pagamento de débitos oriundos de Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Autos de Infração de qualquer natureza, Multa por Infração e demais tributos relacionados a empresas:

- a) Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Parcelamento do Débito assinado pelo sócio da empresa;
- b) Cópia de RG e CPF do sócio administrador;
- c) Cópia do CNPJ da empresa;

Art. 3º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) Com desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento à vista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) Com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento parcelado em até 4 (quatro) meses;
- c) Com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento parcelado em até 6 (seis) meses.

§1º. O débito consolidado será pago à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e/ou termo de parcelamento de débito e as demais a cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de 20 (vinte) UFG para débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas.

§2º. A manutenção em aberto de 2(duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a previa notificação do ocupante pelo REFIS a respeito da decisão.

§3º. O pagamento à vista e o da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado no ato da opção de adesão ao REFIS 2025, mediante pagamento do Documento Único de Arrecadação-DAM emitido pelo setor Tributário ou Autarquia.

§4º. Imediatamente após o cancelamento por inadimplência, que se dará quando qualquer parcela estiver em atraso superior a 60 (sessenta) dias contados a partir do seu vencimento, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para objeto de Execução judicial para prosseguimento da ação.

Art. 4º. A opção pelo REFIS não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais eventualmente existentes.

Art. 5º. A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por essa Lei;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;
- V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado na forma judicial.

Parágrafo único. O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS.

Art. 6º. A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;
- II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
- III - Prestação de informação falsa;

